



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433844**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2096113-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é peticionário JACKSON DOUGLAS SANTOS DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a revisão criminal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), AMARO THOMÉ, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**MARCO DE LORENZI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto:** 48067  
**Revisão Criminal:** 2096113-11.2025.8.26.0000  
**Comarca:** Itapetininga  
**Vara:** 2ª Vara Criminal  
**Processo:** 1500972-26.2023.8.26.0571  
**Peticionário:** Jackson Douglas Santos da Silva

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.

1. Pretensão de nulidade do reconhecimento pessoal. Inocorrência. Reconhecimento confirmado em juízo. As formalidades previstas no artigo 226 do CPP são recomendações.
2. Pleito de reconhecimento da tentativa. Descabimento. Inversão da posse do bem. Crime consumado.
3. Fixação da pena-base no mínimo legal. Inviável. Condenações anteriores, ainda que atingidas pelo período depurador, podem ser consideradas para maus antecedentes, precedentes do Eg. STJ.
4. Compensação integral da reincidência com a confissão espontânea. Descabimento. Peticionário multirreincidente. Compensação parcial. Tema 585, STJ. Revisão indeferida.

Vistos.

O peticionário Jackson Douglas Santos da Silva foi condenado, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa mínimos (fls. 708/736 dos autos originários).

Por decisão da Colenda 10ª

Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, foi dado parcial provimento ao apelo defensivo, para redimensionar a pena do ora peticionário para 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no piso (fls. 936/948 dos autos originários).

Almeja a desconstituição da condenação, com esteio no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, arguindo que a sentença condenatória é contrária ao texto expresso na lei penal, alegando que o reconhecimento pessoal foi realizado em desacordo com o previsto no artigo 266 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, almeja a fixação da pena-base no mínimo legal, pois a condenação utilizada como fundamento para os maus antecedentes está atingida pelo lapso depurador de cinco anos. Aduz a existência de erro na segunda fase da dosimetria, que utilizou em duas ocasiões a reincidência para agravar sua pena (primeiro compensou a reincidência com a atenuante da confissão espontânea e, em seguida, a utilizou para agravar a pena), caracterizando *bis in idem*. Por fim, requer o reconhecimento da tentativa, haja vista que os agentes não tiveram a posse tranquila dos bens subtraídos, que sequer saíram da espera de vigilância da vítima (fls. 1/13).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão (fls. 1119/1129).

**É o relatório.**

A revisão criminal é ação penal, de caráter constitutivo e complementar, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência ou circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621 do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida para correção de eventuais desacertos judiciários.

O peticionário foi condenado porque, em 6 de junho de 2023, agindo em concurso e unidade de desígnios com Richard Bruno Pereira da Silva, Marcos Paulo Silva Moreira e João Vitor de Andrade Martins, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu um aparelho celular iPhone 13, um aparelho celular Samsung /S9, um relógio de pulso, bens pertencentes à vítima *Fábio Lira Robalo* (fls. 223/228 dos autos originários).

Segundo a inicial, “*os acusados se uniram para a prática do crime de roubo, inclusive com divisão de*

*tarefas. Na data dos fatos, a vítima estava descansando na cabine de seu caminhão SCANIA/R450 B6X2, de placas JAL2B43, estacionado no pátio do posto de gasolina “Siquelero”. Os quatro denunciados foram até o referido posto divididos em dois veículos, um “VW/Voyage MPI”, placas “EGX0C73”, e um “Ford/Escosport”, placas “FCU3B37”. JACKSON e MARCOS PAULO, armados com arma de fogo, desembarcaram dos automóveis e ingressaram na cabine do caminhão da vítima, mediante rompimento do vidro, ocasião em que anunciaram o roubo. Inicialmente, o ofendido reagiu ao roubo, motivo pelo qual recebeu um golpe no ombro com a coronha da arma de fogo. Os roubadores pegaram o documento do “cavalo do caminhão”, tiraram foto e ligaram para outro indivíduo, o qual confirmou que o caminhão da vítima era o que ele queria. O ofendido disse aos roubadores que a carreta apresentava problema mecânico, ocasião em que eles falaram que iriam levar apenas o caminhão, abandonando a carreta. JACKSON e MARCOS PAULO ainda subtraíram um relógio de pulso e dois aparelhos celulares de Fábio Lira. Enquanto os roubadores ainda estavam no interior da cabine do caminhão, policiais militares chegaram ao local, o que fez com que JACKSON e MARCOS PAULO fugissem a pé em direção à mata, sem conseguir consumir o roubo do caminhão, mas apenas levando os celulares e o relógio da vítima. O veículo “VW/Voyage MPI”, placas “EGX0C73”, foi abandonado pelos roubadores. Os policiais militares realizaram patrulhamento pela rodovia e, próximo ao KM 160, avistaram um indivíduo saindo da mata. Ante a forte suspeita, decidiram pela abordagem. O suspeito (JOÃO VITOR), ao perceber que seria abordado, dispensou um objeto no chão, que depois se constatou*

*ser um revólver calibre 38, com numeração suprimida, com 04 munições intactas e 01 deflagrada. Abordado e indagado, JOÃO VITOR confessou a participação no roubo, dizendo que era o condutor do veículo "VW/VoyageMPI", que o crime foi praticado em concurso com outras pessoas e que o veículo "Ford/Escosport", de cor preta, também havia sido empregado na ação criminosa. RICHARD, JACKSON e MARCOS PAULO conseguiram embarcar no veículo "Ford/Escosport", placas "FCU3B37" e empreenderam fuga. Outros policiais também receberam a informação acerca do roubo e do envolvimento do "Ford/Escosport". Os agentes públicos avistaram tal veículo em Alambari e realizaram o acompanhamento até a praça de pedágio de Araçoiaba, onde efetuaram a abordagem. Durante a fuga, os ocupantes do "Ford/Escosport" dispensaram objetos na rodovia. Tais objetos não foram recuperados. O veículo abordado era ocupado por RICHARD, o condutor, JACKSON e MARCOS PAULO, passageiros. Realizada busca, os policiais encontraram 4 placas de caminhão, os 02 aparelhos celulares roubados da vítima e, no bolso de JACKSON, o relógio subtraído de Fábio Lira. O ofendido reconheceu JACKSON e MARCOS PAULO como dois dos autores do roubo que ingressaram na cabine de seu caminhão".*

Pois bem.

Inicialmente, quanto a não observância do artigo 226 do Código de Processo Penal, quando do reconhecimento pessoal, observa-se que a regra jurídica acenada tem valia pela recomendação de observância de formalidades,

visando possibilitar maior eficácia (certeza) no procedimento de reconhecimento.

E tanto assim o é que a norma registra a expressão “*se possível*”; por isso a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o reconhecimento, feito com segurança — como ocorre no caso —, tem valor probatório, independentemente da não realização do procedimento recomendado.

Nesse sentido:

***“Em tema de reconhecimento, o que importa é que seja seguro, não havendo atribuir desmesurada importância à forma, de molde a sobrepô-la ao próprio conteúdo. Nem por outras razões utilizou-se a Lei Processual (art. 226, II) da expressão 'se possível' (se possível, quem deva ser reconhecido haverá que ser colocado lado a lado de pessoas outras, fisionomicamente assemelhadas), a arredar a ideia de obrigatoriedade. Vale dizer, essa formalidade legal pode, conforme a hipótese, vir a ser dispensada” (RT 730/585).***

Conforme constou expressamente no v. acórdão: ***“Fábio Lira Robalo é a vítima do roubo e reconheceu o réu número 02 (Jackson) e teve dúvidas com relação ao rapaz moreno [...] os reconhecimentos efetivados pela vítima em juízo e também no distrito policial, ainda que de forma parcial, foram amplamente prestigiados pelas demais provas dos autos, de forma que ficou comprovado, de maneira segura, que os réus efetivamente foram autores dos roubos que lhe foram irrogados na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto***

*probatório, como pretendido pelas defesas. O não reconhecimento de todos não compromete a autoria, até porque parte dos autores ficou nos veículos dando suporte para o sucesso da empreitada criminosa e para facilitar a fuga, avisando sobre a presença da polícia. Ressalto que, na hipótese dos autos, não foi o único elemento de prova de autoria, vez que há ainda os relatos das testemunhas policiais” (fls. 936/948 dos autos originários).*

Ressalte-se, outrossim, que o caso trata de prisão em flagrante, o que confere ainda maior certeza quanto à autoria delitiva.

Na esteira, o seguro reconhecimento realizado pela vítima perfaz que a condenação não é contrária às evidências dos autos.

Quanto à tese de tentativa, sem razão.

Não há que falar em reconhecimento da tentativa, pois houve a inversão da posse dos bens, ainda que por exíguo lapso temporal.

O crime de roubo reúne todos os elementos de sua definição legal (artigo 14, inciso I, do Código Penal) quando se dá a retirada do bem, ainda que por exíguo lapso, da esfera de disponibilização do ofendido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de considerar consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do delito saia do campo de visão da vítima.



Nesse sentido:

***Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.***

No presente caso, os roubadores dominaram a vítima, subtraíram seus pertences e empreenderam fuga, consumando-se, assim, o crime. A posterior detenção dos roubadores e recuperação do bem não afastam a consumação.

Assim, inverteram as posses dos bens, consumando o crime.

A pena não merece alteração.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes (fls. 128).

Os maus antecedentes foram corretamente reconhecidos com fundamento em condenação transitada em julgado por fato anterior. Registra-se que “*não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*” (STF, RE nº 593818, repercussão geral reconhecida).

Na segunda fase, considerando o fato de o peticionário ser multirreincidente (fls. 149/150), compensada uma condenação com a atenuante de confissão espontânea e agravada a pena, na fração de 1/6, pela outra condenação.

Observo, quanto à compensação parcial entre agravante e atenuante, que a Corte Superior já se posicionou no sentido da compensação integral da reincidência, genérica ou específica, com a atenuante da confissão espontânea, excepcionando a preponderância da agravante para a **hipótese de multirreincidência**, sendo o caso dos autos.

*“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (REsp 1.931.145-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022, DJe 24/06/2022. (Tema 585)).*

Na terceira etapa, aplicado o previsto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, foi considerada apenas a causa de aumento decorrente de maior

incremento da pena, ou seja, a relativa ao emprego de arma de fogo, majorando-se a reprimenda em 2/3, resultando, definitivamente, em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no piso legal.

Destarte, não há qualquer correção a ser feita na pena.

A propósito, a síntese do montante da pena com os antecedentes criminais justifica o regime prisional fechado e impede a concessão de benefícios, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, alínea 'b', e § 3º, e artigo 44, incisos I e III, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão.

**MARCO DE LORENZI**  
**DESEMBARGADOR**